



LEI Nº 4231, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado, no Município de Salvador, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, de liberativo e fiscalizador da política básica e supletiva e das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vincula-se, diretamente, ao Poder Executivo da Cidade do Salvador.

ART. 2º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular as diretrizes da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive fixando prioridades para a definição das ações correspondentes e a aplicação de recursos;

II - Estabelecer normas gerais a respeito da matéria de sua competência, especialmente no tocante a aprovação de programas, projetos e planos;

III - Zelar pela execução da política municipal de atendimento, estabelecendo critérios, formas e meios de fiscalização dos órgãos, ações e medidas referentes ao seu campo de competência;

IV - Acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Poder Executivo Municipal, indicando, ao órgão competente, as modificações necessárias à



consecução da política formulada para a criança e ao adolescente;

V - Avocar, quando entender necessário e em caráter emergencial, a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais municipais e de suas ações;

VI - Propor, aos poderes constituídos municipais, a criação de organismos e modificações na estrutura e funcionamento dos organismos governamentais existentes e diretamente ligados a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e capacitação de pessoal, no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas dos organismos governamentais previstos na Lei Federal nº 8068, de 13 de julho de 1990 (Estatuto, da Criança e do Adolescente);

IX - Regulamentar, em caráter supletivo, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para a escolha e posse dos seus membros dos Conselhos Tutelares, no Município;

X - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares do Município, autorizar o afastamento deles nos termos do respectivo regimento e declarar vago o cargo por perda de mandato;

XI - Oferecer subsídios para a elaboração de leis, decretos ou outros atos administrativos normativos, atinentes aos interesses da infância e da adolescência;

XII - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e à adolescência, no Município, com vista à



consecução dos objetivos definidos neste artigo;

XIII - Administrar, definindo e fiscalizando a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a criança e o Adolescente;

XIV - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e o Regimento do Conselho Tutelar;

XV - Praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e à efetivação dos seus atos.

ART. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - Um representante da Fundação Centro Brasileiro para a infância e Adolescência do Ministério da Ação Social;

II - Um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência, do Ministério da Ação Social;

III - Um representante da Delegacia Regional do Trabalho;

IV - Um representante do organismo estadual incumbido da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - Um representante da Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado da Bahia;

VI - Um representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Governo;

VIII - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;



IX - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

X - Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

XI - Um representante do Centro de Planejamento Municipal;

XII - Um representante do organismo público municipal incumbido do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - Sete representantes das entidades não governamentais de atendimento, de promoção e de defesa da criança e do adolescente, com mais de dois anos de registro e funcionamento no Município;

XIV - Três representantes de entidades de classes, com mais de dois anos de registro e funcionamento e efetiva atuação no atendimento, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XV - Quatro representantes de federações municipais ou estaduais de associações de moradores com mais de dois anos de registro e funcionamento.

§ 1º Os conselheiros que serão indicados pelos organismos públicos que representam, e por assembleias das entidades não governamentais das áreas aludidas nos incisos XIII, XIV e XV deste artigo, bem como os respectivos suplentes, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Para cada membro do Conselho, será indicado e nomeado um suplente, na mesma forma do titular.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida a recondução por igual período.

§ 4º A função do Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



§ 5º Poderão participar do Conselho, com direito a voz, representantes de organismos, públicos ou privados internacionais, federais, estaduais e municipais.

§ 6º O plenário do Conselho elegerá o seu presidente, na forma regimental.

ART. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas;

III - Secretaria Geral.

Parágrafo Único - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos "in caput" neste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão definidas no Regimento Interno.

ART. 5º - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho, recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

ART. 6º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituindo-se de:

I - Recursos provenientes do orçamento municipal na forma da lei;

II - Recursos decorrentes de convênios, celebrados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por órgãos municipais com atuação na área, com instituições públicas ou privadas;

III - Produto da arrecadação das multas e das indenizações na forma do estatuto;



IV - Doações na forma da Lei Federal nº 8068, de 13 de julho de 1990.

§ 1º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio das atividades do Conselho.

§ 2º Os saldos das dotações do Fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício subsequente.

ART. 7º - A primeira convocação do Conselho, visando a sua instalação, será procedida pelo Gabinete do Prefeito que adotará as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Inclui-se entre as medidas referidas "in caput" deste artigo a convocação, por edital, de entidades não governamentais constantes dos incisos XIII, XIV e XV, na forma do § 1º, do artigo 3º desta Lei.

ART. 8º - A presente Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR
29 de novembro de 1990.**

**FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES ROCHA
Prefeito**

**ROBERTO SÁ MENEZES
Secretário de Governo**

**MARIA DEL CARMEM FIDALGO
Secretária Municipal de Ação Social**

**DIRLENE MATOS MENDONÇA
Secretária Municipal de Educação**

**HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA
Secretária Municipal de Saúde**